

Ofício Circulado N.º: 15912 2022-09-13

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Gestão Tributária IVA

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: COVID-19. FRANQUIA DE DIREITOS / ISENÇÃO DE IVA. REF.ª OC 15762/2020

No Ofício Circulado n.º 15762/2020 foi explicado o âmbito de aplicação da franquias de direitos de importação e da isenção de IVA na importação de mercadorias para vítimas de catástrofes previstas, respetivamente, nos artigos 74.º a 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, e 51.º a 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, que determina o âmbito de aplicação das alíneas b) e c) do artigo 143.º da Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens (ao nível nacional, constantes dos artigos 49.º a 55.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro).

Nos termos dos artigos 76.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 53.º da Diretiva 2009/132/CE (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 31/89) a concessão da franquias e da isenção está sujeita a decisão da Comissão Europeia, a qual foi adotada através da Decisão (UE) 2020/491 de 3 de abril de 2020.

Esta decisão estabelecia que a franquias de direitos de importação e a isenção de IVA em apreço são aplicáveis às introduções em livre prática efetuadas durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020, período posteriormente prorrogado até ao dia 31 de outubro de 2020 [Decisão (UE) 2020/1101 da Comissão, de 23 de julho de 2020; ver Ofício Circulado n.º 15785/2020], depois até ao dia 30 de abril de 2021 [Decisão (UE) 2020/1573 da Comissão, de 28 de outubro de 2020; ver Ofício Circulado n.º 15796/2020] e, por fim, até ao dia 31 de dezembro de 2021 [Decisão (UE) 2021/660 da Comissão, de 19 de abril de 2021; ver Ofício Circulado n.º 15832/2021].

Posteriormente, e através da Decisão (UE) 2021/2313 da Comissão, de 22 de dezembro de 2021, a Comissão Europeia adotou uma nova decisão ao abrigo dos artigos 76.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 53.º da Diretiva 2009/132/CE (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 31/89) estabelecendo que a franquias de direitos de importação e a isenção de IVA em apreço são aplicáveis às introduções em livre prática efetuadas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2022.

Recentemente, e através da Decisão (UE) 2022/1511 da Comissão, de 7 de setembro de 2022, publicada no JO n.º L 235 de 12/09/2022, a Comissão Europeia adotou uma nova decisão ao abrigo dos artigos 76.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 53.º da Diretiva 2009/132/CE (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 31/89) estabelecendo que a franquia de direitos de importação e a isenção de IVA em apreço são aplicáveis às introduções em livre prática efetuadas durante o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

Deste modo, esclarece-se o seguinte:

A franquia de direitos de importação e a isenção de IVA referidas no Ofício Circulado n.º 15762/2020 são aplicáveis, ao abrigo da Decisão (UE) 2022/1511 da Comissão, de 7 de setembro de 2022, às introduções em livre prática efetuadas durante o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira,